

PROCESSO LICITATÓRIO

CONCORRÊNCIA Nº 001/2019 – JULGAMENTO DE RECURSOS  
INTERPOSTOS DE DECISÕES DE INABILITAÇÃO DE LICITANTES

Tratam-se de Recursos interpostos pela empresa CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob n. 10.276.902/0001-09, ADD LOCADORA DE VEICULOS E SERVIÇOS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob n. 04.423.010/0001-90 e pela LOCAÇÕES GG EIRELI, inscrita no CNPJ sob n. 34.279.987/0001-86. De início, deve-se mencionar que a LOCAÇÕES GG EIRELI apresentou Recurso intempestivamente, razão pela qual não será conhecido.

A CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob n. 10.276.902/0001-09, alega que foi inabilitada por supostamente não atender o item 8.9.1 do edital e que a referida decisão é absurda. Que a comissão deveria ter aberto diligência para verificar o atendimento da exigência contida na cláusula acima mencionada.

A cláusula 8.9.1 preceitua da seguinte forma: “Comprovação de aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de atestado (s), fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado”.

Ocorre que em seu Recurso, a CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob n. 10.276.902/0001-09, apresentou apenas uma ata de sessão de licitação de que participou em outro Município e foi classificada. Portanto, nenhuma relação tem com o atestado de capacidade técnica exigido na cláusula 8.9.1 do edital. Assim, é importante transcrever ementa de decisão acerca de semelhante situação, conforme abaixo:

Em que pese a recorrente ter sido declarada vencedora no certame licitatório litigioso, por ter ofertado o menor preço, restou inabilitada, porquanto não satisfaz as exigências editalícias, atinentes à comprovação de habilitação técnica. 2. Com efeito, verifica-se que a Comissão de Licitação, por intermédio do procedimento, decidiu pela inabilitação da empresa agravante no Pregão Eletrônico nº 127/2008, diante da falta de atestados de capacidade técnica devidamente reconhecidos pelo CREA nas áreas de mecânica e elétrica. Por outro lado, nota-se o desatendimento também aos itens 9.6.4 e 9.6.5 do edital litigioso, já que não comprovou que possuía, na data do certame, quadro permanente de profissional na área de engenharia mecânica. 3. A decisão

administrativa acerca de quem executará o objeto da licitação, não obstante deva perseguir o menor preço, deve aproximar-se ao máximo da certeza de que o objeto será executado com a qualidade necessária, em atendimento ao interesse público. 4. Agravo improvido.(TRF2 – AG:200902010101651RJ 2009.02.01.010165-1, Rel. Des. Saete Macaloz, Data de Julgamento:11/11/2009, Sétima Turma Especializada, DJU: 24/11/2009).

A empresa ADD Locadora de Veículos e Serviços LTDA ME foi inabilitada por descumprir o item 8.7, alínea “j” e descumprir o item 8.9.1 do edital, conforme constou na ata da sessão ocorrida no dia 20/01/2020. Ocorre que houve equívoco quanto ao item 8.7, alínea “j”, pois a Certidão simplificada digital, emitida pela junta comercial da sede do licitante, com data de emissão não superior a trinta dias à data da abertura do certame havia sido apresentada junto com os demais documentos de habilitação. No entanto, houve descumprimento do item 8.9.1 do edital, pois o atestado de capacidade técnica não atendia aos requisitos estabelecidos no edital. Portanto, não conseguiu justificar ou sanar o problema pelo qual foi desclassificado.

Importante esclarecer que a sessão da licitação ocorreu da forma como determinado na lei 8666/93 e todos os licitantes tiveram acesso aos documentos de habilitação de cada empresa presente ao certame, bem como foi concedido a todos a oportunidade para impugnam os documentos e manifestarem intenção de apresentar recurso.

No caso em tela, como se trata de uma licitação de grande vulto é necessário maior cautela durante a verificação dos documentos das participantes, justamente para evitar problemas futuros na execução dos serviços e prejuízos para Administração e para própria população.

Assim, ficam mantidas as decisões proferidas durante a sessão de licitação ocorrida dia 20 de janeiro do corrente ano.

Caetité, 29 de janeiro de 2020.

**SOLANGE SOUZA SILVA**  
Presidente da Comissão

**LUZICLEIDE TEIXEIRA BORGES**  
Membro da Comissão

**RAFAEL SOARES SILVA**  
Membro da Comissão